

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT X M. T. DE J.

**PROCEDIMENTO Nº ND202222**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**, 34.055.368/0001-79, Brasília, Distrito Federal, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

M. T. DE J., 050.\*\*\*.\*\*\*-03, endereço eletrônico informado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <congressoabert.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 01.09.2021 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 02 de junho de 2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 02 de junho de 2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <congressoabert.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o

nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03 de junho de 2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <congressoabert.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 07 de junho de 2022, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação e, na mesma data, a parte respondeu enviando a Declaração de inexistência de outro procedimento instaurado e/ou finalizado com relação ao nome de domínio objeto do conflito.

Em 14 de junho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 14 de junho de 2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30 de junho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamado e ao NIC.br a revelia do Reclamado, por este não ter apresentado resposta tempestivamente.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as diversas tentativas de contato com o Reclamado, sem sucesso, e em decorrência o Nome de Domínio foi congelado. Em 04 de julho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 12 de julho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19 de julho de 2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante alega que o nome de domínio é suscetível a causar confusão com a marca registrada da Reclamante formada pela sigla “ABERT” na forma mista. Outrossim, destaca que o primeiro pedido depositado em 07 de outubro de 1977 e o registro em vigor concedido em 17 de outubro de 2017, assim, sendo anterior ao registro do domínio ora sob disputa.

A Reclamante afirma que desde o início das suas atividades, há 60 anos, se identificaria como “ABERT”. Afirma que a última versão de sua marca mista foi concedida pelo INPI.

Afirma a Reclamante que realiza congressos de maneira recorrente voltados para o setor de radiodifusão desde 1964 e já realizaram vinte e oito congressos nacionais na área.

Afirmam que o nome de domínio ora sob disputa já foi de titularidade da Reclamante para a realização do congresso de 2015 e ao tentar registrar novamente em 2018 verificou que o domínio não estava mais disponível para registro.

Por fim, afirma que o nome de domínio em disputa teria sido registrado de má-fé. Isso ocorreria porque, em primeiro lugar, ele seria idêntico à marca e nome de titularidade da Reclamante e que o Reclamado não teria autorização ou relação com a marca ABERT, para que a escolha do domínio fosse justificada.

Além disso, o domínio registrado pelo Reclamado, identificado como “congresso ABERT”, não teria qualquer relação com o conteúdo publicado no site, o que causaria confusão para quem o acessa.

Por fim, a Reclamante pede a transferência do Nome de Domínio.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado, apesar de ter sido intimado pela Secretaria Executiva, não apresentou defesa ou qualquer manifestação, mesmo diante das tentativas de contato do NIC.br e do congelamento do Nome de Domínio.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar ou suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No tocante à má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio o Regulamento do SACI-Adm aceita, dentre outras que poderão existir, qualquer das circunstâncias abaixo, conforme parágrafo único do artigo 3º do Regulamento:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Primeiramente, vale ressaltar que a Reclamação apresentada está em conformidade com o disposto no art. 2º do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.4 do Regulamento CASD-ND.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Quanto ao mérito, verifica-se que a Reclamante comprovou ser titular de registro para a marca ABERT na classe 45 junto ao INPI.

Destaca-se que a marca da Reclamante foi depositada antes do registro do nome de domínio ora disputado, isso é, o primeiro pedido de registro foi depositado em 07 de outubro de 1977, enquanto o nome de domínio ora sob disputa foi registrado em 01 de setembro de 2021. Não obstante, o registro vigente da Reclamante é, da mesma forma, anterior ao registro do nome de domínio, sendo sua data de concessão o dia 17 de outubro de 2017.

Neste sentido, comprovada a anterioridade do depósito da marca da Reclamante em relação ao registro do nome de domínio do Reclamado, é preciso averiguar se os sinais distintivos são similares o suficiente para causarem confusão.

Ficou demonstrado também que o nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca ABERT da Reclamante com o acréscimo do termo “congresso” e o ccTLD “.com.br” para formar <congressoabert.com.br>.

Além disso, importante destacar que a sigla “ABERT” como marca dessa associação possui registro e uso, conforme foi exemplificado na Reclamação, inclusive, dentro da classe com a especificação que foi dada: *“Representação, diante da Administração Pública ou de entidades privadas, de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos”*.

Não obstante, observa-se que a denominação da sociedade a sigla “ABERT” compõe o próprio nome da entidade (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV – ABERT) indicada como Titular da marca mista “ABERT”.

Para mais, em uma breve pesquisa em uma das ferramentas de busca mais popular (Google), aparecem resultados que relacionam a sigla a associação da Reclamante.

Logo, há como concluir que tal marca goze de distintividade.

Quanto aos requisitos do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, fica claro pelo acima exposto que o nome de domínio em disputa é similar ou suficiente para criar confusão com a marca e nome empresarial da Reclamante, aplicando-se as alíneas (a) e (c) do art. 3º do Regulamento SACI-Adm ao caso.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

No presente caso a Reclamante comprovou ser titular para a marca ABERT junto ao INPI, sendo seu último pedido de registro depositado no dia 08 de junho de 2015 e concedido no dia 17 de outubro de 2017 pela Autarquia.

Além do referido registro concedido em 2017, verifica-se que a Reclamante depositou seu primeiro pedido de registro em 1977 e faz uso da marca desde então.

Assim, da documentação acostada a este procedimento fica evidente o legítimo interesse da Reclamante, haja vista, sobretudo, o registro marcário anteriormente concedidos à Reclamante, restando atendidas as condições impostas pelo Art. 2º do Regulamento SACI-Adm, bem como aquelas do art. 4.2 do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Reclamado ao não apresentar qualquer contradita às alegações da Reclamante, não demonstrou seu legítimo interesse pelo registro do domínio.

Também não foi encontrado qualquer pedido de registro ou registro de marca em nome do Reclamado junto ao INPI.

Apesar de ter o registro junto ao Registro.br, deixou passar em *in albis* a oportunidade de demonstrar ou de comprovar seu real interesse no nome de domínio em disputa, mesmo diante das tentativas de contato do NIC.br e do congelamento do Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Faz-se necessário que o Reclamante demonstre que o registro ou o uso do nome de domínio em disputa tenha se dado de má-fé. Nesse sentido, o parágrafo único do referido artigo 3º, do Regulamento do SACI-Adm, traz um rol não exaustivo de circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio, abaixo reproduzido:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Ao analisar os documentos trazidos neste Procedimento, em conjunto com os argumentos trazidos pela Reclamante, este Especialista conclui pela existência de evidências de que o Reclamado teria conhecimento da marca da Reclamante no momento do registro do nome de domínio ora sob disputa.

Isso porque, conforme demonstrado pela Reclamante, a marca “ABERT” foi utilizada e divulgada por eles desde 1964, com a realização de congressos nacionais voltados para o setor de radiodifusão.

Ademais, pode-se verificar pelos *prints* acostados na Reclamação que, atualmente, o conteúdo do domínio não tem qualquer relação com a atividade indicada com a realização de congressos ou com o termo “ABERT” e, sim, trata-se de registros com temas aleatórios e desconexos entre si.

Dessa forma, este Especialista não consegue estabelecer qual atividade fim ou finalidade desse site que justifique que o Reclamado seja detentor do nome de domínio <congressoabert.com.br>. Corrobora-se ainda para esse entendimento a ausência de manifestação do Reclamado para enviar uma resposta ou fornecer qualquer evidência de uso real ou contemplado de boa-fé do domínio em disputa.

Assim, entende este Especialista que se encontram preenchidos os requisitos “b” do referido parágrafo único, do artigo 3º, do Regulamento do SACI-Adm, e respectiva alínea do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, havendo indícios de que o registro de nome de domínio teria sido realizado em má-fé, vez que feito posteriormente ao pedido de registro de marca em nome da Reclamante, assim como a divulgação da marca pela Reclamante, no intuito de impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente.

Vale frisar que, diferentemente do procedimento no âmbito da UDRP, o Regulamento do SACI-Adm demanda a caracterização da má-fé apenas no registro, não se exigindo cumulativamente o uso do nome de domínio.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, como o nome empresarial, poderá criar confusão ou associação indevida.

Nesse sentido, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

## **2. Conclusão**

Diante do exposto, considerando que: (i) o nome de domínio objeto da presente disputa reproduz integralmente marca anteriormente registrada pela Reclamante; (ii) o Reclamado não possui direitos ou interesse legítimo no uso do Nome de Domínio; e (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o nome de domínio foi obtido de má-fé pelo Reclamado, é imperiosa, pois, a transferência do domínio objeto da disputa à Reclamante.

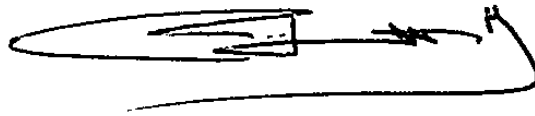
## **III. DISPOSITIVO**

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, “a” e “c” e artigo 2.2, “b” do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, seja transferido à Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.



O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2022.



Ricardo P. Vieira de Mello  
Especialista